



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL DANIEL ALMEIDA - AVANTE

PROJETO DE LEI Nº /2025
AUTOR: DEPUTADO DANIEL ALMEIDA

Dispõe sobre a instituição de mecanismo virtual de emergência integrado às plataformas de transporte por aplicativo, destinado a motoristas, motociclistas e passageiros, no âmbito do Estado do Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes estaduais para o aprimoramento da segurança pública no contexto do transporte por aplicativo, mediante a utilização de mecanismos digitais de comunicação emergencial, destinados a motoristas, motociclistas e passageiros.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – fortalecer a proteção à vida, à integridade física e à dignidade das pessoas usuárias de serviços de transporte por aplicativo;

II – incentivar o uso de soluções tecnológicas que possibilitem comunicação imediata em situações de risco ou emergência;

III – promover a articulação entre o Poder Público, as forças de segurança e as plataformas digitais de transporte;

IV – contribuir para a prevenção da violência urbana, com impactos positivos sobre a saúde pública, o bem-estar coletivo e a redução de danos.

Art. 3º As diretrizes previstas nesta Lei incluem, entre outras:

I – tecnologia aplicada à segurança:

a) incentivo à adoção de mecanismos digitais de emergência, tais como botões virtuais de alarme ou ferramentas equivalentes, integrados às plataformas de transporte por aplicativo;

b) estímulo à utilização de tecnologias que possibilitem comunicação rápida e localização do usuário em situações de risco.

II – integração institucional:

a) promoção da articulação entre os órgãos de segurança pública e as plataformas digitais de transporte;



Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3.950.
Parque Dez, Manaus - AM, 69050-030
E-mail: deputado.danielalmeida@aleam.gov.br
Fone: 3183-4514 - Gabinete Dep. Daniel Almeida





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL DANIEL ALMEIDA - AVANTE

b) incentivo à integração tecnológica com centrais de atendimento e resposta já existentes, respeitada a organização administrativa vigente.

III – compartilhamento responsável de informações:

a) estímulo ao compartilhamento de informações estritamente necessárias à pronta resposta em situações de emergência, tais como geolocalização, dados da viagem e identificação básica dos envolvidos;

b) observância integral das normas de proteção de dados pessoais, nos termos da legislação vigente, especialmente quanto à finalidade, proporcionalidade e proteção da vida.

Art. 4º O Poder Executivo poderá, no âmbito de suas competências e conforme a conveniência administrativa, incentivar a celebração de acordos de cooperação, convênios ou outros instrumentos jurídicos com empresas operadoras de aplicativos de transporte, visando ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de mecanismos digitais de emergência.

Parágrafo único. As iniciativas decorrentes desta Lei não deverão implicar ônus financeiro direto aos motoristas ou motociclistas, sendo vedada a transferência compulsória de custos a esses profissionais.

Art. 5º A implementação das diretrizes previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, bem como as prioridades definidas pela Administração Pública.

Art. 6º O uso dos mecanismos digitais de emergência referidos nesta Lei terá caráter voluntário, respeitada a autonomia dos usuários e das plataformas digitais, nos termos da regulamentação aplicável.

Art. 7º O uso indevido, doloso ou fraudulento dos mecanismos de comunicação emergencial sujeita o agente às sanções previstas na legislação penal vigente, quando configurada a prática de ilícito.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS-AM,
10 DE FEVEREIRO DE 2026.**

Assinatura Digital

DANIEL ALMEIDA

DEPUTADO ESTADUAL - AVANTE

Presidente da Comissão de Política sobre Drogas,
Cidadania e Legislação Participativa



Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3.950.
Parque Dez, Manaus - AM, 69050-030
E-mail: deputado.danielalmeida@aleam.gov.br
Fone: 3183-4514 - Gabinete Dep. Daniel Almeida





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL DANIEL ALMEIDA - AVANTE

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
 Excelentíssimos Senhores Deputados,
 Excelentíssimas Senhoras Deputadas,
 Nobres Pares,

O presente Projeto de Lei insere-se no exercício legítimo da função legislativa estadual, ao estabelecer diretrizes orientadoras de políticas públicas voltadas à **segurança de motoristas, motociclistas e passageiros de transporte por aplicativo**, sem impor obrigações diretas ao Poder Executivo nem interferir em sua organização administrativa.

A matéria encontra amparo nos arts. 23, inciso I, e 24, inciso XII, da Constituição Federal, que atribuem aos entes federados **competência comum e concorrente para atuar na proteção da vida**, da segurança pública e da incolumidade das pessoas. Nesse contexto, é plenamente legítima a edição, pelo Estado, de normas gerais e diretrizes voltadas à orientação da atuação administrativa, desde que respeitados os limites constitucionais da separação de Poderes.

Ademais, a segurança pública, nos termos do art. 144 da Constituição Federal, constitui dever do Estado e direito fundamental da coletividade, sendo legítima a atuação legislativa estadual no sentido de induzir, fomentar e orientar políticas públicas preventivas, especialmente aquelas voltadas à mitigação de riscos e à proteção de grupos em situação de maior vulnerabilidade social.

Dessa forma, o Projeto respeita o princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, ao não substituir o Executivo na definição do modo, do tempo ou da oportunidade de implementação das medidas sugeridas.

A proposição também não cria despesa pública vinculante nem impõe alocação orçamentária específica, observando rigorosamente os arts. 165, 167 e 169 da Constituição Federal, bem como as normas correspondentes da Constituição do Estado do Amazonas. Ao condicionar eventual implementação à disponibilidade orçamentária e financeira, o texto preserva o equilíbrio fiscal e respeita o planejamento estatal, afastando qualquer afronta às regras de responsabilidade fiscal.



Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3.950.
 Parque Dez, Manaus - AM, 69050-030
 E-mail: deputado.danielalmeida@aleam.gov.br
 Fone: 3183-4514 - Gabinete Dep. Daniel Almeida





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL DANIEL ALMEIDA - AVANTE

O Projeto de Lei encontra fundamento direto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, que consagra a dignidade da pessoa humana como um dos pilares do Estado Democrático de Direito. A proteção à vida e à integridade física, valores máximos do ordenamento jurídico, é igualmente reforçada pelos arts. 5º, caput, e 6º da Constituição Federal, sobretudo quando se considera a violência urbana como fator de risco relevante à saúde pública e ao bem-estar social.

A utilização de mecanismos digitais de emergência, ao possibilitar respostas rápidas e eficazes em situações de risco, contribui para a redução de danos, a prevenção de mortes e a mitigação de traumas físicos e psicológicos, inserindo-se no conceito ampliado de saúde pública adotado por organismos internacionais.

A presente proposição está em consonância com a tendência legislativa nacional, evidenciada por iniciativas em tramitação no Congresso Nacional e por normas já aprovadas em diversos Estados da Federação, que reconhecem a necessidade de utilização de ferramentas tecnológicas para o enfrentamento da violência no contexto do transporte por aplicativo.

Destaca-se, nesse sentido, o **Projeto de Lei nº 2.922/2022, aprovado pela Câmara dos Deputados em maio de 2025** e atualmente em tramitação no Senado Federal, que institui o Protocolo de Emergência Justa e Ágil – PROTEJA, prevendo a disponibilização de mecanismo digital de emergência (“botão de pânico”) em aplicativos de transporte, com comunicação imediata às centrais de atendimento e aos órgãos de segurança pública. A referida proposição reforça o entendimento do legislador nacional quanto à necessidade de instrumentos tecnológicos voltados à proteção da vida e da integridade física de motoristas e passageiros, especialmente de grupos vulneráveis.

No que se refere ao tratamento de informações, o compartilhamento de dados previsto nas diretrizes da Lei está em plena conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), especialmente com as bases legais previstas no art. 7º, incisos III e VIII, que autorizam o tratamento de dados para a proteção da vida, da incolumidade física e da segurança do titular. O texto legislativo restringe o uso dessas informações a situações de emergência, com finalidade legítima, proporcional e necessária, observando os princípios da legalidade, da finalidade e da minimização.

Diante do exposto, evidencia-se que o presente Projeto de Lei é constitucionalmente adequado, juridicamente seguro, alinhado às tendências legislativas nacionais e socialmente relevante, razão pela qual merece regular tramitação e aprovação no âmbito desta Casa Legislativa.

**PLENÁRIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS-AM,
10 DE FEVEREIRO DE 2026.**



Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3.950.
Parque Dez, Manaus - AM, 69050-030
E-mail: deputado.danielalmeida@aleam.gov.br
Fone: 3183-4514 - Gabinete Dep. Daniel Almeida





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL DANIEL ALMEIDA - AVANTE

Assinatura Digital

DANIEL ALMEIDA

DEPUTADO ESTADUAL - AVANTE

Presidente da Comissão de Política sobre Drogas,
Cidadania e Legislação Participativa



Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3.950.
Parque Dez, Manaus - AM, 69050-030
E-mail: deputado.danielalmeida@aleam.gov.br
Fone: 3183-4514 - Gabinete Dep. Daniel Almeida





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2026.10000.00000.9.003958

Origem

Unidade: COMISSÃO DE POLÍTICA SOBRE DROGAS,
CIDADANIA, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
Enviado por: MYRACELLE DOS SANTOS SILVA
Data: 10/02/2026

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: SEGUE PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.